ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1578/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 972/2022
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número 937 de 2022 e que "DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE CARAVANISTA, RECONHECENDO-A COMO DE IMPORTANTE VALOR CULTURAL E TURÍSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a propositura pretende regulamentar a atividade de caravanismo (que se trata de prática no ramo do turismo que se utiliza como refúgio de um veículo automotor, com dormitórios para seus passageiros fazerem uso para pernoite, assim como toda uma estrutura para o conforto dos seus viajantes), na medida em que cria programas e planos para a prática, definindo os locais de lazer e os limites permitidos em cada um destes. Além disso, visa a preservação do meio ambiente, o impulsionamento do turismo e da economia.

Não vislumbramos qualquer vício constitucional ou de iniciativa na propositura, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

> **"Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).
> [...]".

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 24, IX, que é de competência concorrente entre União, Estado e Distrito Federal, legislar acerca da cultura. Vejamos:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
> IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (grifo nosso)

Fica evidente, portanto, a legitimidade parlamentar e a competência legislativa concorrente do Estado acerca da matéria abordada nesta propositura, que visa regulamentar a atividade do caravanismo, reconhecendo a sua importância cultural e turística e, com isso, impulsionar a economia, o turismo e o lazer.

Vale ressaltar que no Distrito Federal já há lei tratando da mesma matéria (Lei nº 7.079, de 23 de fevereiro de 2022), objeto do Projeto de Lei nº 2.250/2021, de autoria do Deputado Iolando.

Desta forma, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que vicie o Projeto de Lei nº 937/2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei nº 937/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 11 de 2022.

_____ **PRESIDENTE**

_____ **RELATOR(A)**

_____

_____

_____

_____

_____